



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722364/2015-65
ACÓRDÃO	2101-003.125 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES COTA PATRONAL E COTA DE TERCEIROS.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social, a cargo da empresa e contribuições de terceiros.

JUROS SOBRE MULTA. SUMULA VINCULANTE CARF 108.

As multas e juros exigidos na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorrem de expressa disposição legal.

Nos termos da súmula CARF 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente NOVA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO LTDA., em face do Acórdão de impugnação julgada parcialmente procedente.

A autuação fiscal diz respeito às contribuições sociais previdenciárias de empregado e empresa, cota patronal, terceiros, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, apuradas por meio das diferenças entre os valores verificados em folhas de pagamento dos segurados empregados e recibos de pagamento aos prestadores de serviços contribuintes individuais (neste caso, os valores foram também apurados em contabilidade) e os valores declarados em GFIP.

O débito teve como origem os valores das remunerações pagas aos segurados empregados, sobre as quais não foram recolhidas as devidas contribuições, havendo ao caso concreto a apuração, pela Fiscalização, de irregularidades, as quais tomo por empréstimo o resumo feito pela DRJ de origem:

Debcad 51.052.608-0, referente à parte da empresa (FPAS e SAT), totalizando R\$ 1.008.406,84.

Debcad 51.052.609-8, referente à parte de segurados (empregados e contribuintes individuais), totalizando R\$ 337.002,34.

Debcad 51.052.610-1, referente à parte de Terceiros, totalizando R\$ 239.940,03.

Debcad 51.052.607-1, referente ao descumprimento da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço (AIOA CFL 59), totalizando R\$ 1.925,81.

Debcad 51.052.606-3, referente ao descumprimento da obrigação acessória de preparar folha de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social (AIOA CFL 30), legislativas, totalizando R\$ 1.925,81.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 573 e seguintes, a Contribuinte de forma resumida, alega o seguinte:

- i.* Não reconhecimento por parte do Fisco dos recolhimentos realizados pela Contribuinte, onde foi juntada planilha para elucidar os valores que de fato foram pagos à época pela recorrente, os quais somaram a quantia de R\$ 1.721.681,03, e que poderiam ser verificados pelos sistemas corporativos da RFB;
- ii.* inconsistência na contribuição previdenciária devida por segurados, onde o valor apropriado decorrente dos recolhimentos e retenções, por ser superior ao valor total do débito, lançou-se a diferença, sem sequer considerar o reembolso de salário-família e salário-maternidade e chegou-se à conclusão que o valor total recolhido também supera ao débito apurado pela fiscalização, mais uma vez comprovando a inexistência dos créditos previdenciários lançados, conforme planilha anexa à impugnação;
- iii.* No lançamento patronal referente à Outras Entidades e Fundos (Terceiros) também se verifica que os valores recolhidos no Campo 09, planilha de guias recolhidas (anexa à impugnação), o valor recolhido supera ao valor apurado (anexa à impugnação) o que de forma cabal demonstra a inexistência dos créditos constituídos;
- iv.* que o rol dos recolhimentos realizados ao FGTS, conforme anexos à impugnação, demonstram a informação de todos os fatos geradores do respectivo ao fundo de garantia, tendo sido realizados todos os depósitos fundiários e o encaminhamento das informações para a Previdência Social;
- v.* Além dos equívocos já apontadas na presente impugnação, cabe aqui também arrazoar sobre as retenções destacadas nas notas fiscais de serviços, as quais estão detalhadamente demonstradas uma a uma nas planilhas anexas à impugnação: NFs 2011 e NFs 2012, onde o campo “Retenção” consta os valores do tributo que de fato já foram antecipadamente retidos na fonte pelo tomador dos serviços e consequentemente já repassados ao fisco. Esses valores deveriam ser levados em consideração na apuração do eventual crédito tributário devido pela Impugnante, o que não foi realizado no procedimento fiscal do caso em tela, caracterizando assim mais um vício no lançamento tributário passível de improcedência;
- vi.* Quanto às obrigações acessórias, Conforme já arduamente informado e comprovado na presente peça impugnatória com seus respectivos anexos, os recolhimentos dos segurados foram integralmente realizados, sendo assim, repita-se, não há em que se falar de contribuição devida, ocasião em

que a referida multa também não merece prosperar, pois em atenta análise aos fatos e documentação anexa se verifica que todos as contribuições foram devidamente recolhida em tempo hábil;

- vii.** Que a Recorrente cometeu breve equívoco em confeccionar suas GFIPs, porém, tal erro formal não trouxe prejuízos aos cofres da Fazenda, vez que a obrigação principal (recolhimento do tributo) foi cumprida tempestivamente à época de sua exigibilidade. Os pagamentos de fato foram realizados e fiscalização deveria apontar o erro material para a partir apenas se retificar a declaração obrigatória, o que por si só já seria mais suficiente para sanar o erro na obrigação acessória, pois a principal já teria sido cumprida à época do vencimento dos tributos;
- viii.** Ofensa aos princípios constitucionais e tributários da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, pede anulação da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DAS ALEGAÇÕES DE RECOLHIMENTOS NÃO CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO

O lançamento se refere às diferenças apuradas de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, referentes à parte patronal e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (*GIL/RAT*), bem como às contribuições de terceiros, em razão das diferenças entre os valores verificados em folhas de pagamento dos segurados empregados e recibos de pagamento aos prestadores de serviços contribuintes individuais e os valores declarados em GFIP.

O artigo 28, Inciso III da Lei 8212/91 define o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º “.

Já a Recorrente alega que uma vez que não foi considerada pela fiscalização a totalidade dos seus recolhimentos efetuados, uma vez que a Fiscalização não teria realizado o cotejamento entre valores informados em cada competência, na última GFIP transmitida, e os valores por ela identificados na folha de pagamento e contabilidade, encontrando pretensos valores de base de cálculo sem o correspondente recolhimento, sustentando o seguinte:

“(…) 1.5 A falha nesse procedimento se encontra no fato de que a Auditora não verificou, nas notas fiscais emitidas os valores retidos, na forma da legislação. Além de não verificar os valores retidos nas diversas notas fiscais não abateu os valores recolhidos, inclusive, tendo o Acórdão apontado situação inusitada, ao informar que os valores recolhidos em GPS, não declarados em GFIP, devam ser objeto de pedido de restituição.

1.6 Esse procedimento de pedir restituição, entende-se, que só seria possível se os recolhimentos realizados fossem indevidos ou a maior, o que não se aplica ao caso. O procedimento que se almeja é o cotejamento dos fatos geradores, inclusos em GFIP adicionados aos identificados pela Auditora, e os recolhimentos efetuados ao longo do período.

1.7 O procedimento acima fará com que se verifique que não houve omissão no recolhimento mas sim erro no prestamento das informações em GFIP, dado o procedimento da empresa, repisa-se, para atender sua clientela que o impunha para que os valores de suas faturas fossem liquidadas, de enviar várias GFIP's na mesma competência, todas com a mesma chave, onde a última substituiu as anteriores”.

Já a decisão de piso se pronunciou pelo seguinte:

“A alegação não merece prosperar.

Isso porque, conforme esclarecido pelo Relatório Fiscal, o lançamento tem como base de cálculo a diferença entre os valores declarados em GFIP e os valores apurados em folha de pagamento de empregados e recibos de pagamento a contribuintes individuais a seu serviço.

A planilha “Comparativo entre folha de pagamento digital e GFIP”, na folha 61, mostra os valores remuneratórios totais declarados em GFIP e os valores apurados em folha de pagamento, por competência do lançamento.

Além da planilha acima, a fiscalização relacionou cada um dos trabalhadores com as respectivas remunerações que constam em folha de pagamento e GFIP, por competência.

Conforme já dito, somente as diferenças entre os valores constantes nas folhas de pagamento e nas GFIPs foram lançadas. Ou seja, ao contrário do alegado, os recolhimentos efetuados relativos aos valores declarados em GFIP foram sim considerados pela fiscalização, uma vez que os valores declarados em GFIP com seus respectivos recolhimentos não foram lançados.

É importante mencionar que em nenhum momento a autuada contesta os valores constantes nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

Cabe esclarecer que eventuais recolhimentos referentes a valores não declarados em GFIP devem ser objeto de pedido de restituição por parte do contribuinte”.

Nesse ponto, entendo que a DRJ de origem apresentou fundamentação coerente ao caso, já que a contribuinte alega que teria realizado procedimento de retificação das GFIPs, mas não indica quais valores estariam errados, ou seja, entende ela que seria toda a autuação, sem apresentar cotejo analítico dos débitos e dos créditos pagos, a fim de que possam afastar eventuais recolhimentos não abatidos da base cálculo nas contribuições principais devidas, e respectivas obrigações acessórias.

Ademais, como bem levantado pela fiscalização, diferente do que alega a Recorrente, foram de fato abatidos os valores recolhidos, pois conforme se apura das informações do processo, somente as diferenças entre os valores constantes nas folhas de pagamento e nas GFIPs foram lançadas.

Assim, os recolhimentos efetuados relativos aos valores declarados em GFIP foram sim considerados pela fiscalização, uma vez que os valores declarados em GFIP com seus respectivos recolhimentos não foram lançados.

Ainda, a decisão de piso ressalta que:

“A planilha ‘*Comparativo entre folha de pagamento digital e GFIP*’, na folha 61, mostra os valores remuneratórios totais declarados em GFIP e os valores apurados em folha de pagamento, por competência do lançamento.

Além da planilha acima, a fiscalização relacionou cada um dos trabalhadores com as respectivas remunerações que constam em folha de pagamento e GFIP, por competência.

Conforme já dito, somente as diferenças entre os valores constantes nas folhas de pagamento e nas GFIPs foram lançadas. Ou seja, ao contrário do alegado, os recolhimentos efetuados relativos aos valores declarados em GFIP foram sim considerados pela fiscalização, uma vez que os valores declarados em GFIP com seus respectivos recolhimentos não foram lançados.

É importante mencionar que em nenhum momento a autuada contesta os valores constantes nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

Cabe esclarecer que eventuais recolhimentos referentes a valores não declarados em GFIP devem ser objeto de pedido de restituição por parte do contribuinte”.

Em sede recursal a Recorrente segue não apresentando apurações específicas quanto à planilha da fiscalização citada, afirmando apenas que estaria “errada” e que não foi indicada de forma correta pelo fisco. Contudo, sem indicar a prova robusta ou até mesmo “indiciária”, as alegações se tornam meras alegações.

Sendo assim, entendo que está correto o lançamento e a decisão de piso, acompanhado seus fundamentos.

DAS AUTUAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Nesse item, a Recorrente alega possível desconhecimento da legislação e que por exigência dos tomadores de seus serviços teve que enviar mais de uma GFIP por competência. Isso poderia gerar uma retificação indesejada, ou seja, mero erro de fato que poderia ter sido verificado no próprio procedimento fiscal mediante análises dos diversos arquivos encaminhados à agente fiscal.

Entretanto, o cumprimento de obrigação acessória é objetivo, e o descumprimento dos procedimentos necessários à apuração do tributo devido geram por si só a penalidade, não havendo margem para que a fiscalização verifique possíveis erros fiscais, diante das análises dos diversos arquivos encaminhados ao fisco.

Como bem descrito as normas, Instrução Normativa MPS/SRP nº. 9/2005 (DOU 25/11/2005), que aprovava o manual da GFIP e a versão 8.0 do sistema SEFIP, os contribuintes deveriam obedecer às exigências devidas.

Já quanto às alegações de retenções destacadas nas notas fiscais, as quais estão detalhadamente, demonstradas uma a uma nas planilhas anexas à impugnação, verifica-se, mais uma vez que, acerca das notas NFs 2011 e NFs 2012, foram lançadas apenas as diferenças dos valores devidos, onde a fiscalização considerou os pagamentos efetuados, lançando apenas as diferenças, que como já dito, não foi contestado de forma específica pela Recorrente, ainda que fosse em sede recursal.

Quanto a esse tema, a Recorrente segue alegando o seguinte:

“(…) 2.14 Segundo a auditora fiscal, a autuação registrada sob o DEBCAD nº 51.052.606- 3 se deu pelo fato de deixar de preparar folha de pagamento contendo as remunerações pagas aos contribuintes.

2.15 A afirmação da fiscal entra em completa contradição em relação ao seu próprio relatório fiscal, quando no item “3” que trata “DOS ELEMENTOS EXAMINADOS” ela afirma que “Foram examinados os documentos apresentados pela empresa, entre eles: Folhas de pagamento de salários e seus resumos (meio papel e digital)” (grifo nosso).

2.16 Além disso, a fiscal também acostou sua planilha de verificação e comparação da Folha e GFIP (já anexo ao processo), fazendo um paralelo entre o informado na Folha e o declarado em GFIP. Ora, se foi analisada a Folha, não há em que se falar de ausência de Folha de Pagamento, pois a própria auditora assevera que seu lançamento – em que pese está completamente equivocado – foi realizado com base no exame dos documentos fiscais disponibilizados pela Impugnante, dentre eles a FOLHA DE PAGAMENTO em forma física e digital, assim sendo, essa multa deve ser declarada improcedente vez que diante dos fatos não

se vislumbra a legitimidade para sustentar o suposto descumprimento de tal obrigação.

2.17 Já o DEBCAD de nº 51.052.607-1, refere-se a multa por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados contribuintes individuais, o que também está em desacordo com a realidade.

2.18 Conforme já arduamente informado e comprovado na presente peça impugnatória com seus respectivos anexos, os recolhimentos dos segurados foram integralmente realizados, sendo assim, repita-se, não há em que se falar de contribuição devida, ocasião em que a referida multa também não merece prosperar, pois em atenta análise aos fatos e documentação anexa se verifica que todos as contribuições foram devidamente recolhidas em tempo hábil”.

A multa aplicada à empresa por deixar de preparar folha de pagamento contendo as remunerações pagas aos contribuintes, é justamente pela falta de preparo devido e adequado. Mais uma vez, o lançamento da diferença, faz com que de fato não tenha sido realizado o procedimento de cumprimento de obrigação acessória correto e devido, e é uma apuração totalmente objetiva, que não comporta análise subjetiva do fisco. Tais “GFIPs” não poderiam ser consideradas como retificadoras, pois não há campo específico para essa informação.

Inclusive, sobre possível erro material a Recorrente aduz que “não se ateve em identificar os pagamentos, que de fato foram realizados, e apontar o erro material para a partir disso retificar a declaração obrigatória, o que por si só já seria mais suficiente para sanar o erro na obrigação acessória, pois a principal já teria sido cumprida à época do vencimento dos tributos”.

Entretanto, justamente o recolhimento a menor foi o gerou o respectivo erro na obrigação acessória, que deve acompanhar a obrigação principal dentro do seu prazo legal.

Nesse sentido, apesar da Recorrente alegar que seria um erro material que não teria gerado prejuízo à Fazenda, onde mero o referido erro no preenchimento da DCTF não geraria a infração tributária ora exigida. Porém, deve-se registrar que não se trata de apenas “mero” erro material, que, inclusive, não teria sido alegado em sede de primeira instância, mas sim diante de uma falta de recolhimento no período apurado. Evidente que a retificadora deveria ter sido apresentada no tempo hábil, a fim de apurar as complementações informadas em documento fiscal à Receita Federal do Brasil.

Diante do que dispõe o artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, o fato de o tributo ter sido apurado pelo Contribuinte, não retira da administração o dever de verificar e, eventualmente, retificar os valores lançados. Entretanto como visto, não estamos diante de mero erro, passível de ser retificado, mas de recolhimento a menor ao tempo da sua obrigação, conforme descrito no relatório fiscal.

É de ser ressaltado que houve Despacho de Diligência em sede de primeira instância que apurou o seguinte:

“Conforme o anexo DD – Discriminativo do Débito, O Auditor-Fiscal considerou o FAP – Fator Acidentário de Prevenção igual a 1,37 para todo o período do lançamento (01/2011 a 12/2012).

Acontece que a autuada apresentou juntamente com sua peça impugnatória documentos de consulta no sistema FapWEB (nas folhas 449 e 450) que informam o FAP nos anos de 2011 e 2012 igual a 0,8377.

Sendo assim, sugiro o retorno do processo à Delegacia de origem para que a autoridade fiscal confirme a autenticidade dos documentos anexados. Na hipótese de ser confirmado o FAP igual a 0,8377 deverá ser elaborado pela fiscalização planilha retificadora do lançamento”.

Nas e-fls. 529 a fiscalização descreve que em análise aos documentos da peça de impugnação constatou que ao período de 2011º FAT seria igual à 0,8377 e para 2012 o FAP igual à 0,8373, procedendo com a retificação dos valores SAT/RAT. Com isso, observou-se que houve análise detalhada da defesa e dos documentos apresentados em primeira instância, o que gerou, inclusive, correção de valores exigidos na autuação.

Já em segunda instância não se observou a necessidade de novas correções ao auto de infração, e, portanto, acompanho a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se as demais disposições da autuação.

(documento assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator